

# Câmara Municipal de Curitiba

#### PROPOSICÃO N° 005.00128.2023

Os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

## Projeto de Lei Ordinária

**EMENTA** 

Institui o Pagamento por Serviços Ambientais na cidade de Curitiba.

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, visando realizar pagamentos como incentivo para proprietários de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade, recursos hídricos, sequestro de carbono e mitigação às mudanças climáticas no Município de Curitiba.

## Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários;
- II pagamento por serviços ambientais: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- III pagador de serviços ambientais: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;
- IV provedor de serviços ambientais: todo o proprietário, pessoa física ou

jurídica, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais;

- V plano de trabalho : instrumento que subsidiará o monitoramento das ações, a fim de aferir os serviços ambientais prestados, e que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:
- a) mapa e caracterização da área do projeto;
- b) plano de ação com a indicação das metas e metodologia para manutenção ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- c) custos envolvidos;
- d) cronograma de execução.

**Parágrafo único**. Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidos por atos normativos.

#### CAPÍTULO II

## DA IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 3º O PSA será implementado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, por meio de programas e editais específicos, tendo como principal foco a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

**Parágrafo único**. Os programas a serem definidos deverão prever estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade dos serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas naturais, buscando assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida.

- Art. 4º A implementação das iniciativas de PSA pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA dar-se-á nas modalidades seguintes, visando a mitigação e adaptação às mudanças climáticas:
- I conservação de recursos hídricos;
- II biodiversidade;
- III unidades de Conservação;
- IV captura, fixação e estoque de carbono.
- Art. 5º Constituem-se como possibilidades de composição de recursos financeiros, públicos e privados, destinados à implementação de projetos de PSA:

- I o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, o qual manterá contas específicas para operar com os recursos públicos destinados ao PSA, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento;
- II recursos oriundos de multas e compensações ambientais, direcionadas pelo poder público especificamente para o PSA;
- III doações voluntárias e aportes financeiros oriundos de convênios nacionais e internacionais, que prevejam o uso deste instrumento financeiro;
- IV recursos do ICMS Ecológico proveniente da existência de Áreas Protegidas no Município;
- V destinação de recursos por parte da iniciativa privada;
- VI outros permitidos em lei.
- **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA poderá propor para a prefeitura a criação de fundo específico a fim de destinar aportes para o PSA, devendo este ser regulamentado conforme disposto em lei.
- Art. 6º A implantação dos projetos de PSA compreende, no mínimo, as seguintes etapas:
- I identificação dos tipos e as características dos serviços ambientais a serem contemplados pelo projeto;
- II definição da área de abrangência do projeto e as respectivas áreas prioritárias para a sua execução;
- III identificação da fonte de recurso a pagar pelos serviços ambientais no projeto;
- IV diagnóstico ambiental da área prevista no inciso II;
- V identificação de órgãos ou entidades públicas, federais, estaduais e municipais, ou de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, que possam fornecer insumos que contribuam para a implementação das ações do projeto;
- VI definição do orçamento, do cronograma e das fontes de custeio para o pagamento dos serviços ambientais;
- VII indicação clara e objetiva dos resultados esperados e estabelecimento de indicadores ambientais e socioeconômicos para monitoramento do projeto;
- VIII definição dos critérios de elegibilidade e priorização dos participantes como provedores;
- IX definição dos critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;
- X definição dos critérios e das metodologias para o cálculo dos valores a serem pagos aos provedores;
- XI definição dos prazos mínimo e máximo de execução a serem observados no instrumento jurídico específico;

- XII treinamento das entidades participantes, relativo aos procedimentos de implementação e de execução;
- XIII lançamento do edital para seleção das propriedades;
- XIV análise e seleção das propostas dos interessados;
- XV mapeamento das propriedades da área de interesse;
- XVI elaboração dos planos de trabalho a que se refere o inciso V do Art. 2º desta Lei;
- XVII assinatura do instrumento jurídico específico;
- XVIII execução do planos de trabalhos;
- XIX monitoramento da implantação do planos de trabalhos;
- XX aprovação do relatório de monitoramento do planos de trabalhos;
- XXI pagamento dos valores contratados.
- § 1º As etapas previstas neste artigo não obedecem, necessariamente, a uma ordem cronológica, sendo que algumas poderão ocorrer simultaneamente.
- § 2º As condições específicas de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em edital.

#### CAPÍTULO III

## DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

- Art. 7º Poderão pleitear os benefícios do PSA os proprietários e possuidores de imóveis que mantenham áreas naturais em bom estado de conservação, sendo as condições para participação nos programas específicos definidas em edital.
- Art. 8º São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais PSA:
- I certidões negativas de débitos ambientais, municipal, estadual e federal;
- II certidões negativas de débitos junto à municipalidade;
- III formalização de instrumento contratual específico.
- **Parágrafo único.** Os requisitos específicos para a participação no PSA serão definidos em edital.
- Art. 9º São critérios de priorização para a participação no PSA, na categoria de Provedor:
- I remanescentes de vegetação nativa excedentes às áreas de preservação

permanente, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal situados em áreas de manancial;

- II remanescentes de vegetação nativa localizados em áreas de preservação permanente, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal;
- III remanescentes de vegetação nativa, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal;
- IV áreas reconhecidas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal RPPNM.
- **Parágrafo único**. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA poderá definir outros critérios de priorização além dos listados, conforme necessidade, devendo estes serem mencionados no edital específico.
- Art. 10. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PSA, por participação voluntária do proprietário, serão estabelecidos em regramento específico.

### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Os critérios para estabelecer o valor do PSA serão quali-quantitativos, baseados em métricas que considerem o tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e deverão ser estabelecidos em regramento específico, de acordo com a modalidade de PSA, devendo ser justificado tecnicamente.
- Art. 12. O PSA será imediatamente suspenso se o beneficiário descumprir quaisquer das cláusulas do documento firmado e na hipótese de cometimento de dano ambiental ou atos lesivos ao meio ambiente.
- Art. 13. O Município poderá propor o PSA conjuntamente com os Municípios da Região Metropolitana, desde que haja a instituição de Consórcio Municipal com a finalidade de conservação do meio ambiente e afins.
- Art. 14. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA apresentará proposta de Regulamento da presente Lei ao Chefe do Poder Executivo em 90 (noventa) dias, assim como editará as normas complementares para o efetivo cumprimento da Lei e do Regulamento, se necessárias.
- Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Ver<sup>a</sup>.Maria Leticia Presidente

Ver.Leonidas Dias Vice-presidente Ver.Nori Seto

Ver.Sidnei Toaldo

#### Justificativa

A ação 2 do Termo de Fomento Nº 24.745 prevê, em seu plano de trabalho, a proposição de uma minuta de regulamentação de um mecanismo financeiro para conservação do meio ambiente (Pagamento por Serviços Ambientais ou similares), para discussão e apreciação. Com base nesta atividade, elaboramos uma minuta de lei, avaliada pela Prefeitura de Curitiba, voltada ao Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, juntamente com as justificativas da proposição do arcabouço legal elaborado.

Levou-se em consideração, neste processo, o estudo previsto na Ação 1 do Plano de Trabalho, na qual foi realizado um estudo com vistas a definir as melhores estratégias a serem ponderadas neste processo. Considerando experiências exitosas no estado do Paraná efetuadas nos anos de 2018 a 2019 e a Lei Federal Nº 14.119/2021 que trata sobre o tema, optou-se pela consolidação de uma minuta com caráter mais amplo, no sentido de direcionar as atividades necessárias para promover programas voltados ao PSA. Desta forma, definições mais específicas relacionadas ao formato de cada projeto podem ser direcionadas nos programas e editais a serem elaborados para o PSA no âmbito municipal.

De maneira complementar, considerou-se o previsto na Lei Municipal 15.852 /2021 (Política Municipal de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente de Curitiba). A referida lei, em seu Artigo 29, prevê que "O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente". Já em seu Artigo 66, parágrafo único, é citado que "O município de Curitiba poderá propor aos municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação das áreas de mananciais na Região Metropolitana de Curitiba, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais".

Desta forma, iniciamos a apresentação da minuta proposta com algumas

definições para nortear o entendimento quanto aos artigos posteriores, a fim de minimizar erros de interpretação. São definidos os termos "serviços ambientais" e "pagamento por serviços ambientais", bem como o entendimento de quem são os provedores e pagadores dos serviços ecossistêmicos.

Na sequência, nos Artigos 3° e 4°, definimos responsabilidades quanto à implementação, programas futuros e editais de PSA, bem como definimos as modalidades de PSA a serem consideradas. Este quesito é importante para se balizar os valores e formas de cálculo a serem empregadas para valoração do serviço ambiental, de acordo com cada categoria.

Incluímos, no rol de modalidades, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, como forma de direcionar esforços na consecução de incentivos aos proprietários de áreas naturais que transformam seus remanescentes em Unidade de Conservação e com isso prestam significativa contribuição para mitigação e adaptação às mudanças climáticas no município. Embora já exista o mecanismo do potencial construtivo destinado aos proprietários das RPPNMs, este não se configura como PSA e entendemos que estes proprietários podem ser reconhecidos em editais específicos pelo papel desempenhado para a cidade.

Optamos por não definir formas de cálculo do PSA em Lei, permitindo assim maior flexibilidade na escolha de acordo com a modalidade de serviço ambiental a serem adotados. Para isto, no Artigo 11, definimos que os critérios para estabelecer o valor serão quali-quantitativos, baseados em métricas que considerem o tamanho do imóvel, da área de cobertura vegetal nativa conservada, e a qualidade biótica do remanescente preservado. Estes parâmetros deverão ser estabelecidos em regramento específico (no caso, edital ou programa instituído legalmente), de acordo com a modalidade de PSA, devendo ser justificado tecnicamente.

A minuta também estabelece requisitos mínimos imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais - PSA, os quais estão atrelados a certidões negativas de débitos, sejam eles ambientais ou de impostos. Tal ação visa resguardar a ocorrência de proprietários de áreas em desconformidade com os anseios dos projetos a serem implantados.

Também foram definidos critérios de priorização, dando preferência para PSA nas áreas situadas em áreas de mananciais, considerando a importância destas na provisão de água e levando em conta a severa crise hídrica que Curitiba passou em 2020 e 2021. Também consideramos neste processo os remanescentes de vegetação nativa localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP). Embora sua conservação seja prevista em Lei, entendemos que são necessários mecanismos adicionais que assegurem a melhoria da qualidade ambiental destes locais e que melhorem a prestação dos serviços ecossistêmicos.

Assim como nas modalidades, colocamos prioridade na participação nos projetos propostos, de áreas reconhecidas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM). O papel das RPPNMs, vinculado ao seu Plano de Manejo e à obrigatoriedade de se cumprir as ações previstas, faz com que a qualidade da vegetação e consequentemente dos serviços ecossistêmicos prestados por estas unidades de conservação seja melhorado. Valorizar cada vez mais estes proprietários torna-se uma boa alternativa na consecução de ações de conservação e ampliação do número de RPPNMs.

Para aprimorar o balizamento das ações necessárias na elaboração e um projeto de PSA, o Artigo 6º da minuta traz uma relação de 22 etapas a serem cumpridas para o bom andamento das ações desde a elaboração do edital até o devido pagamento pelo serviço ecossistêmico. As etapas sugeridas não obedecem, necessariamente, a uma ordem cronológica, sendo que algumas poderão ocorrer simultaneamente, sendo selecionadas tendo como base experiências prévias de PSA que foram exitosas mencionadas no documento referência da Ação 1.

Para que as políticas públicas de PSA cumpram seus objetivos com adequada implantação, torna-se imprescindível identificar previamente as fontes de recursos passíveis de serem utilizadas. Estas podem ter origem pública ou privada, nacional ou internacional e podem ser destinadas tanto para políticas públicas com arranjos institucionais puramente públicos ou com composição mista (com participação de instituições privadas). A vantagem de se estabelecerem fontes de recursos diretas é a possibilidade de dar sustentabilidade econômica de longo prazo à política pública de PSA, garantindo a conservação e proteção das áreas naturais e dos serviços ecossistêmicos em longo prazo. Elencamos, na minuta, seis possíveis fontes de financiamento para os projetos de PSA. Entretanto, cabe à prefeitura avaliar se todas são pertinentes e a partir de então, selecionar as melhores fontes, deixando amplo espaço para captação e recursos.

Por fim, propusemos no Artigo 13 da presente minuta a possibilidade de ampliar a participação estratégica de Curitiba no PSA, a partir da atuação conjunta e territorial na região Metropolitana de Curitiba. Esta resolução apresenta-se de maneira consonante à Lei 15.852/2021, conforme mencionado anteriormente.

Considerando as justificativas expostas acima, apresentamos a proposta de redação a minuta.